



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000279/2007-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.520 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA TOTAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, ou nos termos do art. 173, I do CTN, quando não houver antecipação, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em face da decadência total por qualquer critério do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.144.100-5, cuja notificação ocorreu em 14/12/2007 (fl. 01), lavrada em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, pelo fato da empresa ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias, parte dos segurados empregados, não descontada pela empresa; parte patronal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT, até a competência 06/1997, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, a partir da competência 07/1997; e contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário-Educação) e Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária — INCRA, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados a título de Bolsa Educacional.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 61/70, *verbis*:

“1.2. Trata este Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) que tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às seguintes contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal (SRB):

1.2.1. Contribuição social devida pelos segurados empregados que prestaram serviços à empresa aqui notificada, contribuições estas que não foram descontadas da remuneração e, por este motivo, estão sendo lançadas contra a própria empresa (contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991);

1.2.2. Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus trabalhadores empregados para retribuir o trabalho (contribuição prevista no art. 22, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991);

1.2.3. Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991); e 1.2.4. Contribuições destinadas aos fundos e entidades denominados terceiros (FNDE e INCRA);

2.1. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento efetuado pela empresa aos seus empregados a título de BOLSA EDUCACIONAL, no período de 04/1997 a 12/1997. Os créditos apurados foram lançados no levantamento ‘BED - BOLSA EDUCACIONAL’ e seus valores encontram-se discriminados no ‘RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS – RL’, anexo presente Notificação.

2.2. Tais pagamentos foram detectados na contabilidade, conforme detalhamos no item 3 a seguir, e não constaram da folha de pagamento. Assim sendo, solicitamos da empresa em 23/11/2007, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD a ‘relação dos funcionários (ativos e demitidos) que receberam ‘bolsa educacional’ (reembolso de despesas escolares ou pagamentos similares)’.

2.3. A empresa alegou que não houve pagamento de bolsa educacional em folha de pagamento e, portanto, não forneceu a relação de funcionários beneficiados. Assim, devido à ausência da folha de pagamento para esta rubrica e, também, pela característica dos lançamentos contábeis (ver item 3), constatamos que estes pagamentos não se inserem dentro das alíneas relacionadas no § 9º do art .28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, parágrafo este que enumera exaustivamente as situações que não integram o salário-de-contribuição.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente contestou a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por meio do instrumento de fls. 78/94.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS DRJ/POA, prolatou o Acórdão nº 10-16.421, de fls. 131/134, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

*Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD
nº 37.144.100-5*

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade e a legalidade de dispositivos legais são vinculadas para a Administração Pública.

2. DECADÊNCIA. *Decadência não configurada, tendo em vista a data da notificação da empresa.*

3.ONUS DA PROVA. *A empresa tem o ônus da prova em relação ao que alega. 4. DILIGÊNCIA.* *Descabe a realização de diligência para suprir prova cuja produção incumbe à empresa notificada. 5. JUROS DE MORA.* *A inclusão de contribuições em NFLD dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes taxa Selic, de caráter irrelevável.*

Lançamento procedente.”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 139/161, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos, em suma:

I – Dos Fatos

A Recorrente foi autuada, no valor de R\$ 50.633,16 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias, parte dos segurados empregados, não descontada pela empresa; parte patronal, inclusive aquelas destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, e contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário-Educação) e Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária — INCRA, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados a título de Bolsa Educacional, nas competências de 04/1997 a 12/1997.

II - Da Preliminar

II.1 - Cerceamento de Defesa

Alega a Recorrente que o indeferimento do pedido de perícia, por se tratar de típico caso em que se demanda o juízo técnico de um contabilista, se caracteriza como cerceamento do direito de defesa do Recorrente, pois ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, o ônus de provar estes valores é do Fisco, já que este deve provar a ocorrência do fato jurídico tributário para promover o lançamento de ofício, fato este que enseja a nulidade da decisão recorrida, nos termos do artigo 59 da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

Também alega que esse é o entendimento manifestado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

III - Do Direito

3.1 - Da Decadência de Todos os Períodos da NFLD

Argúi a Recorrente a nulidade da NFLD ora combatida, tendo em vista que os períodos objeto da presente autuação já estavam atingidos pela decadência do direito do Fisco em constituir o suposto crédito tributário em questão.

Que não haveria que se aplicar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, pois este diploma normativo, por ser lei ordinária, não tem o condão de disciplinar normas gerais sobre matéria de legislação tributária, especialmente sobre decadência, segundo o disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Alega que diante de reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal, com base no art. 103-A da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial no dia 20.06.2008, por meio da qual declarou em definitivo a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91.

Desta maneira, tendo em vista a edição da referida Súmula Vinculante, a Administração Pública Direta e Indireta, incluindo a Delegacia de Julgamento, deveria afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional em definitivo pelo STF, em benefício do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Por fim, tendo em vista que a lavratura da NFLD em tela se deu em 14.12.2007, e que os períodos por ela abrangidos são referentes ao ano-calendário de 1997, portanto já atingidos pelo instituto da decadência, deve a referida NFLD ser integralmente cancelada.

III.2 - Da Não Incidência das Contribuições Sociais sobre os Valores Pagos a Título de Bolsa Educacional

Aduz neste tópico a Recorrente que não pode prosperar este entendimento esposado pela DRJ, com relação aos pagamentos a título de “Bolsa Educacional”, de que integram o salário-de-contribuição.

Suscita, para rebater o entendimento da DRJ sobre a incidência de Contribuição Previdenciária sobre estes valores, o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Salienta que o dispositivo transcrito acima deve ser aplicado em sua redação original, já que o período abrangido pela NFLD ora combatida é anterior à Lei nº 9.711/98, da qual é originário.

Esclarece que os pagamentos efetuados pela Recorrente, a título de “Bolsa Educacional”, correspondem a parcelas pagas a título de cursos que visam à capacitação e qualificação profissional de seus empregados, vinculados às atividades da empresa. E, como tal, não há que se falar na incidência de Contribuições Previdenciárias sobre referidos valores, pois não integram o salário de contribuição.

Neste diapasão, a Fiscalização não demonstrou que os pagamentos efetuados pelo Recorrente a título de “Bolsa Educacional” não estariam excluídos do conceito de salário-de-contribuição, limitando-se, apenas, a afirmar que “estes pagamentos não se inserem dentro das alíneas relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212”, sem sequer motivar a sua decisão.

Ili.3 - Da Inaplicabilidade da Taxa Selic

A Recorrente aduz não assistir razão à Turma Julgadora ao afastar seu argumento quanto à impossibilidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora.

Argúi que a Taxa Selic foi criada pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida pela Resolução nº 2.868/99 e pela Circular nº 2.900/99 do Banco Central do Brasil (BACEN), nos seguintes termos: “Define-se Taxa Selic como taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.” (art. 2º, §1º).

Assim, referida taxa teria sido criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Seria, portanto, uma taxa de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal.

Que na forma como calculada, como “juros moratórios”, jamais poderia ser utilizada, uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da “mora” por parte do devedor, qual seja, a remuneratória.

Ademais, deve-se ressaltar que a referida Taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN. E o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.

4 – Do Pedido

Requer a reforma integral da decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/POA de forma que seja cancelado *in totum* a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bem como seja determinado seu arquivamento definitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 174, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas.

O período de apuração compreendeu as competências 04/1997 a 12/1997. A notificação ocorreu em 14/12/2007 (fl. 01).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, independente do critério, quer seja pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quer seja nos termos do art. 173, I, do CTN.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente** o Recurso Voluntário, em face da decadência total por qualquer critério do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto